



## PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 17/2025 – Lote 01**

**Recorrente: YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

**CNPJ: 08.263.434/0001-96**

À

**Pregoeira da Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional – CAR**

### 1. SÍNTESE FÁTICA

A empresa YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 17/2025, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.9 do Edital, interpor o presente PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO, que negou provimento ao recurso administrativo anteriormente apresentado, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

A decisão recorrida manteve a habilitação da empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS, desconsiderando elementos técnicos e jurídicos que demonstram inconsistências relevantes na documentação de habilitação, bem como o descumprimento de exigências editalícias expressas, que, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deveriam ter conduzido à sua inabilitação.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO

2.1. Da obrigatoriedade de observância ao edital e aos princípios da vinculação e da isonomia

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão vinculados às disposições do edital, cuja observância é de caráter cogente.

*“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.”*

A vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio estruturante das licitações públicas, de modo que qualquer afastamento de exigências editalícias implica afronta direta à legalidade e à isonomia entre os licitantes.

#### **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

[www.yanmar.com/br](http://www.yanmar.com/br)

**YANMAR**



Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

*“É nula a habilitação de licitante que não comprova o atendimento integral às exigências do edital, por violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.” (STJ, RMS 47.743/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2015)*

No caso em tela, restou comprovado que a empresa declarada vencedora não atendeu aos requisitos do edital quanto à comprovação da assistência técnica local, à validade da certidão fiscal e à consistência cadastral do FGTS, situações que afetam diretamente sua habilitação técnica e jurídica.

## **2.2. Da ausência de comprovação válida de assistência técnica no Estado da Bahia**

O item 2 do Termo de Referência exige expressamente que o licitante possua assistência técnica no Estado da Bahia, de forma comprovada e vinculada à marca ofertada.

Entretanto, a Recorrida apresentou apenas um link genérico, o qual, ao ser acessado, não identifica a empresa GVA Comércio de Máquinas Agrícolas como concessionária ou autorizada da marca LOVOL — mas sim outra empresa representante de marca diversa.

Tal situação configura descumprimento direto da exigência editalícia, bem como violação à Lei Ferrari (Lei nº 6.729/79), que estabelece as condições de exclusividade e territorialidade entre fabricante e concessionário, sendo vedada a atuação de concessionária de marca diversa como assistência técnica.

Dessa forma, a habilitação da empresa vencedora se deu à revelia do princípio da vinculação ao edital e em prejuízo da isonomia entre os licitantes.

## **2.3. Da irregularidade fiscal e documental da licitante vencedora**

Conforme comprovado, a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União apresentada pela Recorrida encontrava-se com prazo de validade expirado no momento da habilitação, fato que infringe o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a regularidade fiscal e trabalhista é requisito indispensável à habilitação.

Além disso, a certidão do FGTS apresenta divergência de dados cadastrais, com razão social e endereço distintos dos constantes nos demais documentos da licitante, evidenciando a falta de atualização obrigatória junto à Caixa Econômica Federal — o que fere o princípio da veracidade documental e compromete a segurança jurídica do processo.

A jurisprudência é firme no sentido de que a apresentação de certidões vencidas ou inconsistentes implica inabilitação automática do licitante:

### **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

[www.yanmar.com/br](http://www.yanmar.com/br)

**YANMAR**



*“A validade das certidões comprobatórias de regularidade fiscal é requisito essencial à habilitação; documento vencido ou inconsistente não pode ser aceito sob pena de nulidade do certame.” (TCU, Acórdão 2.622/2013 – Plenário)*

#### **2.4. Da ausência de comprovação dos índices contábeis exigidos no edital**

O edital, em seu item 3, alíneas d e d1, exige expressamente a apresentação dos índices de liquidez geral, corrente e de solvência, calculados com base nos dados contábeis do último exercício.

A empresa SUPREMA não apresentou a documentação contábil completa ou os cálculos dos índices em conformidade com as normas editalícias, limitando-se a apresentar informações parciais sem comprovação da origem dos dados.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que a ausência de comprovação da capacidade econômico-financeira é causa de inabilitação, conforme o Acórdão nº 1.214/2018 – Plenário:

*“A não comprovação dos índices contábeis exigidos no edital de licitação compromete a verificação da capacidade econômico-financeira e impõe a inabilitação do licitante.”*

#### **2.5. Da necessidade de reavaliação sob o princípio da autotutela administrativa**

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula 473 do STF, a Administração Pública tem o dever de anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, bem como revê-los quando se mostrarem injustos ou contrários ao interesse público.

Diante das inconsistências demonstradas, impõe-se o reexame da decisão, não apenas por legalidade, mas também por prudência e preservação da moralidade administrativa, conforme determina o art. 5º da nova lei de licitações.

### **3. DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e conhecimento do presente Pedido de Reconsideração, por ser tempestivo e formulado em conformidade com o item 10.9 do edital e o art. 165, II, da Lei nº 14.133/2021;
2. A reavaliação da decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo, reconhecendo as irregularidades apontadas e declarando a inabilitação da empresa SUPREMA SOLUÇÕES EM MÁQUINAS AGRÍCOLAS, com a consequente reclassificação da YANMAR SOUTH AMÉRICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA como vencedora do Lote 01;

#### **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454  
Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206  
Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350  
[www.yanmar.com/br](http://www.yanmar.com/br)

**YANMAR**



3. Caso Vossa Senhoria entenda de forma diversa, que o presente pedido seja encaminhado à **autoridade superior**, nos termos do art. 165, §1º, da Lei nº 14.133/2021, para apreciação e decisão final.

#### 4. DO ENCERRAMENTO

A presente manifestação não visa criar embaraços à Administração, mas colaborar para a preservação da lisura, isonomia e legalidade do certame, princípios que norteiam o regime jurídico das licitações públicas.

Assim, confia a Recorrente na reconsideração do ato decisório, em atenção ao dever de autotutela e à busca pela decisão mais justa e juridicamente adequada ao caso concreto.

Termos em que,

Pede deferimento.

Indaiatuba, 22 de outubro de 2025

08.263.434/0001-96  
YANMAR SOUTH AMERICA  
INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.  
Rua Eduardo Borsari, nº. 1595  
Distr. Industrial Domingos Giomi  
CEP 13.347-320  
INDAIATUBA - SP

#### **Keila Aparecida de Araujo**

RG 35.198.340-5 - CPF 308.043.518-48

Licitação - (19) 3801-8957 Ramal 267

E-mail: keila\_araujo@yanmar.com

Yanmar South América Industria de Máquinas Ltda.

CNPJ nº 08.263.434/0001-96 e Inscrição Estadual nº 353.238.430.114

Endereço: Rua Eduardo Borsari, nº 1595 Distrito Industrial Domingos Giomi,

Indaiatuba/SP - CEP: 13347-320

#### **YANMAR SOUTH AMERICA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA.**

Matriz: Av. Presidente Vargas, 1.400 - Vila Vitória II - Indaiatuba - SP - CEP: 13.338-901 Fone: (19) 3801-9200 / Fax.: (19) 3834-4454

Filial I: Rua Jonathas Pedrosa, 50 - Centro - Manaus - AM - CEP: 69.020-110 Fone: (92) 3347-9205 / Fax.: (92) 3347-9206

Filial II: Rua Frei Egidio Laurent, 341 - Vila dos Remédios - Osasco - SP - CEP: 06.298-020 Fone: (11) 2284-2350

[www.yanmar.com/br](http://www.yanmar.com/br)

**YANMAR**